



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2025 / 2028

## MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA-GO

### **DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte em caminhão baú de médio/grande porte para atender confecções do município, com fundamento na Lei 941/2001 (*que regulamenta os artigos 141 a 145 da Lei Orgânica do Município criando o Plano Municipal de Fomento a Economia*), para atender as necessidades Prefeitura Municipal de Sanclerlândia-GO.

**RECORRENTE:** MAESTRINE EMPREENDIEMNTOS LTDA  
CNPJ nº 06.274.366/0001-35

Trata-se o presente, de julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MAESTRINE EMPREENDIEMNTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.274.366/0001-35, com o qual a Recorrente pretende seja desconsiderada a decisão de sua desclassificação e a conseqüente reabertura da fase de lances, lhe garantindo o direito de microempresa, bem como a análise da qualificação técnica da empresa vencedora.

A empresa RNC Transportadora Ltda, embora tenha ficado ciente na sessão do pregão de que seu prazo se iniciaria após findo o prazo de 3 dias do recurso conforme consta na Ata da Sessão Publica, não apresentou suas contra-razões.

### **I-DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

A Recorrente inicia seu recurso alegando que no dia 18/06/2025, ao final da fase de lances, a empresa detentora da melhor oferta foi desclassificada diante do benefício de microempresa atribuído a empresa concorrente. E que a empresa recorrente foi considerada empresa de grande porte na disputa, por não ter apresentado no credenciamento documento considerado apto a demonstrar a sua condição de microempresa. E que, contudo entende que tal decisão foi tomada de forma equivocada e passa a expor os pretensos motivos pelos quais essa desclassificação não se justifica.

Continuando em suas alegações, a Recorrente diz que quanto à condição de microempresa, inicialmente é necessário esclarecer que mesmo que a Recorrente não tenha apresentado formalmente a declaração específica no momento do credenciamento, a empresa estava com a declaração em seu envelope de habilitação e atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente para ser considerada uma microempresa, especialmente quanto ao faturamento anual, que se encontra dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA  
GESTÃO 2025 / 2028

Prosseguindo em suas alegações, a Recorrente transcreve o item 4.3 do edital nº 004/2025, o qual estabelece que a empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos na LC 123/2006, deverá apresentar certidão expedida pela Junta Comercial nos termos da Instrução normativa 103 de 30/04/2025, bem como declaração de enquadramento de ME ou EPP conforme modelo do anexo VIII, do edital.

A Recorrente após citar e transcrever o item 4.3, do edital, continua em suas razões dizendo que a Declaração de Enquadramento de ME ou EPP se encontrava por equívoco dentro do envelope de habilitação e que esse fato não inviabilizava a possibilidade de o representante legal da empresa sanar esta declaração redigindo uma a próprio punho frente a comissão, onde estaria sob sua responsabilidade a veracidade da sua condição. Dizendo ainda, que a Instrução Normativa 103/2007 foi revogada e que embora seu conteúdo ainda seja relevante, a Certidão expedida pela Junta Comercial não trata-se de rol da lei de licitações e nem mesmo é exigida como forma de atestar condição de microempresa além da simples declaração da Lei Complementar 123/2006.

Diz ainda a Recorrente, sobre recente decisão do TCE-PR e que o relator Ivan Bonilha lembrou que o pré julgado nº 27, do mesmo tribunal já evidenciara que a intenção do legislador ao formular a LC 123/2006 era favorecer as MEs e EPPs com tratamento diferenciado e simplificado, em atendimento à ordem econômica nacional conforme disposição dos arts. 146 e 170 da CF/88. E que o citado relator lembrou que a LC 123/2006 não disciplina a maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP, e que no âmbito federal o Decreto 8.538/15 regulamentou e que segundo o qual se deve exigir do licitante apenas a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, sendo desnecessária a entrega de certidão emitida pela Junta Comercial.

Continuando em suas alegações, a Recorrente faz a transcrição do item 23.6 do edital, o qual dispõe ser facultado a autoridade superior, em qualquer fase do pregão, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de informação ou documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

A Recorrente faz menção ainda, ao TCU dizendo que o mesmo já tem posicionamentos de que as declarações constantes em edital podem ser assinadas ou preenchidas durante o pregão presencial que se tratam de documentos unilaterais. E que o TCU publicou o acórdão 1211/2021 entendendo pelo cabimento de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa a habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré existente à abertura da sessão pública. E que desta forma para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente a condição pré existente à abertura da sessão não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

E assim, após a exposição de suas razões, a Recorrente solicita ao final a análise desta reconsideração levando em conta os fatos já apresentados que demonstram a condição de microempresa.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA**  
**GESTÃO 2025 / 2028**

A Recorrente expõe ao final de suas razões recursais, sobre o item referente a qualificação técnica e transcreve o subitem item 9.1.4.1, o qual dispõe sobre a apresentação de documento que comprove a aptidão no desempenho da atividade pertinente com o objeto da licitação - atestado de capacidade técnica e diz que a empresa RNC Transportadora Ltda, vencedora do certame, apresentou documento de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito privado e que porem, como forma de garantir a veracidade das informações solicita que seja verificado através de diligências realmente o vínculo de prestação de serviços entre o emissor e o emitente, como forme de garantir a execução satisfatória dos serviços.

Por fim, requer o recebimento do recurso e que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa Maestrini Empreendimentos Ltda, com a conseqüente reabertura da fase de lances, lhe garantindo o direito de microempresa em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, bem como a análise da qualificação técnica da vencedora para fins de garantia da execução dos serviços.

## **II – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento Convocatório, fica evidente que de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021, os argumentos da Recorrente em suas razões de recurso, não merecem prosperar, conforme se verá adiante.

No dia 18/06/2025 às 09:00h, foi declarada aberta a sessão e solicitado aos licitantes presentes que apresentassem a documentação para ser feito o credenciamento, conforme as especificações do edital em seu item “4. DO CREDENCIAMENTO” e subitens de 4.1 a 4.9.

O referido item 4, especifica detalhadamente toda a documentação necessária para o credenciamento, inclusive os documentos para quem pretendesse se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da LC 123/2006, ou seja, participar como ME e EPP como consta no subitem 4.3, transcrito pela própria Recorrente em sua peça de recurso.

No entanto, na fase de credenciamento, a Recorrente apresentou somente a carta de credenciamento conforme o anexo II do edital, procuração pública, documento de identidade da sócia e do representante/procurador e o contrato social, não tendo apresentado nenhum documento de comprovação de enquadramento como ME ou EPP. Em todos os documentos apresentados pela Recorrente consta a mesma, somente como empresa Ltda.

Da mesma forma, na fase de abertura dos envelopes e cadastro das propostas, a Recorrente não apresentou qualquer documento ou condição de pré existente de que se enquadrava como EPP.

A Recorrente em suas razões de recurso alega que a Declaração de Enquadramento de ME e/ou EPP se encontrava por equívoco dentro do envelope de habilitação e que esse fato não inviabilizava a possibilidade de o representante legal da empresa sanar esta declaração redigindo uma a próprio punho frente a comissão, onde estaria sob sua responsabilidade a veracidade da sua condição. No entanto, em nenhum momento a Recorrente fez essa solicitação para o Pregoeiro/Comissão para que pudesse fazer uma declaração de próprio punho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA**  
**GESTÃO 2025 / 2028**

A Recorrente em suas razões de recurso, alegou que o TCU publicou o acórdão 1211/2021 entendendo pelo cabimento de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa a habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, **desde que tal documento confirme condição pré existente à abertura da sessão pública**. No entanto, tal entendimento não se aplica ao presente caso da Recorrente, vez que a mesma não demonstrou nem na fase de credenciamento e nem na fase de cadastro das propostas para abertura dos lances, que se enquadrava como ME ou EPP, pois essa comprovação de enquadramento deve ser feita antes do início da fase de apuração das propostas e lances, por isso é solicitado na fase de credenciamento.

A solicitação de Declaração de enquadramento como ME ou EPP, conforme consta do Subitem 4.3 do edital, está correta e dentro do disposto legal. Conforme inclusive, dispõe o § 2º, do art. 13., do Decreto 8.538/15, senão vejamos:

**§ 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.**  
(destacamos)

Em suas razões de recurso a Recorrente diz ainda, que o instrumento convocatório faculta a possibilidade de diligência em qualquer fase processual e faz a transcrição do item 23.6 do edital. No entanto, **o referido item diz** que a autoridade superior poderá em qualquer fase do pregão, promover diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados** para fins de classificação e habilitação. E como está devidamente comprovado a Recorrente não juntou qualquer documento que comprovasse sua alegada condição/enquadramento como ME ou EPP.

Assim, não merece ser acolhido o presente recurso interposto, pela empresa Maestrini Empreendimentos Ltda.

Quanto a menção da Recorrente referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, o mesmo foi apresentado de acordo com a legislação vigente, não apresentando nenhuma suspeita de irregularidade. Sendo que poderá ser feita diligência para verificação caso seja necessário.

### **III- DA DECISÃO**

Por todo exposto, considerando a vinculação ao instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos, diante dos fatos e provas nos autos do processo administrativo do Pregão Presencial nº 004/2025, com observância dos princípios da Administração Pública e com base nos termos do edital e da legislação vigente, o Pregoeiro resolve **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa MAESTRINI EMPREENDIMENTOS LTDA, e **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo.

Intime-se. Publique-se.

Sanclerlândia-GO, 03 de julho de 2025.

  
**DANIEL BRUNO REIS ARAUJO**  
Pregoeiro